



T. + 351 21 358 79 00 | F. + 351 21 887 63 51 | apav.sede@apav.pt

CONTRIBUTO DA APAV SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 59/XV/1ª DO BLOCO DE ESQUERDA consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos

Os crimes sexuais estão envoltos num silêncio ensurdecedor. O número de casos denunciados é gritantemente baixo, o que não equivale necessariamente uma baixa incidência do fenómeno ou, menos ainda, a uma menor relevância do mesmo. Os crimes sexuais constituem grosseiras invasões da integridade física e psicológica e da intimidade das suas vítimas, com consequências devastadoras para a sua saúde, e são um problema real que afeta a comunidade como um todo, causando forte alarme social. O escasso número de denúncias destes crimes deriva da existência de vários obstáculos à revelação da experiência de vitimação. O facto de estarmos perante um núcleo tão delicado da intimidade pessoal, a descrença no funcionamento da justiça, o medo de ser desacreditado/a pelo sistema judicial, pelas estruturas de apoio e até pela própria família, a perceção social da violência sexual, frequentemente ligada a uma culpabilização da própria vítima ou desresponsabilização parcial da pessoa agressora e o facto de, muitas vezes, o crime ocorrer no seio de uma relação de intimidade ou proximidade familiar, explicam a renitência de muitas vítimas em denunciar um crime contra a sua liberdade sexual.

A atribuição de natureza pública aos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência:

- poderia eventualmente trazer a diminuição parcial das cifras negras associadas a estes tipos legais de crime, uma vez que a sua participação enquanto necessário impulso processual não dependeria apenas da vítima;



- também se reconhece que um maior número de casos denunciados aos órgãos de polícia criminal conduziria provavelmente a um reforço dos meios de prevenção, de sensibilização e de combate a estes fenómenos, reduzindo porventura a ocorrência futura de muitos crimes desta natureza;
- para além do reforço ao nível da prevenção geral, a atribuição de natureza pública a estes crimes traria também consequências em sede de prevenção especial, uma vez que, não ficando exclusivamente nas mãos da vítima o impulso processual necessário à investigação e eventual acusação e condenação da pessoa agressora, mais facilmente se alcançaria junto desta o desiderato de dissuasão do cometimento de novos crimes;
- acresce que a responsabilização da comunidade como um todo, na medida em que qualquer um passaria a poder, e a dever, denunciar os crimes de violação, de coacção sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência de que tem conhecimento, também contribuiria para sedimentar um sentimento generalizado de intolerância face a este tipo de atos;
- por fim, mas não menos relevante, a atribuição de natureza pública a estes crimes permitiria que muitos ilícitos fossem denunciados, até pelas próprias vítimas, num período de tempo mais alargado do que os seis meses previstos para a apresentação de queixa, por vezes insuficientes para a tomada de decisão.

No entanto, existem igualmente razões ponderosas que justificam a opção actual **pela não atribuição de natureza pública** a estes crimes:

- não podemos olvidar que, para obtenção de prova indispensável à investigação criminal, a vítima tem de ser sujeita a exames médico-legais invasivos e a inquirições que perturbam a sua mais profunda intimidade. O processo penal pode consubstanciar-se, portanto, sob o ponto de vista de muitas vítimas, num processo de revivência de todos os episódios marcantes vividos, implicando a sua revitimação e contribuindo para alimentar o trauma causado pelo(s) acto(s) criminoso(s);
- a experiência prática de atendimento diário a vítimas de crime diz-nos que um número considerável de vítimas de crimes sexuais não deseja denunciar o crime ou prosseguir com o procedimento penal, seja porque pretende lidar de outra forma com o que lhe aconteceu, seja



para evitar passar por um processo de exposição pública da sua intimidade perante as autoridades judiciais e policiais, por vezes não devidamente preparadas para lidar com estas vítimas e, logo, potenciais causadoras de fenómenos de vitimação secundária.

Convém neste ponto recordar que, se é verdade que a exposição de aspetos da vida privada, íntima, de cada um/a não é um exclusivo dos crimes sexuais, é relativamente a estes que a questão porventura se coloca com mais acuidade, na medida em que a dimensão da sexualidade será o último reduto, o núcleo dentro do núcleo que é a intimidade de cada pessoa. E por essa razão ganha particular força a ideia de que o estabelecimento de qualquer tipo de obrigatoriedade, por exemplo de prestar depoimento, pode ser devastador, pelo que a vontade da vítima relativamente à revelação de factos relacionados com essa dimensão, bem como quanto à sua sujeição a exames médico-legais, deve ser tida em conta.

Reconhecendo-se a validade de todos estes argumentos, que poderiam à primeira vista indicar caminhos contrários, é entendimento da APAV que o debate sobre a natureza destes crimes não deve cingir-se apenas à dicotomia pública vs semipública; e que, seja qual for a opção, as necessidades das vítimas implicam uma abordagem muito mais abrangente, até ao nível do quadro legal, do que a atualmente em vigor.

Começando pela **natureza do crime**, afirma-se desde já a não concordância com uma solução “pura”, isto é, não se considera como positiva para as vítimas nem a natureza pública “tout-court” do crime, nem a escolha da opção semipública enquanto conferidora de um poder absoluto da vítima ao nível do impulso processual – nem é, diga-se, essa a situação atualmente em vigor em Portugal. Entende-se que, qualquer que seja a opção quanto à natureza do crime, a mesma deverá ser mitigada, ou híbrida, de modo a permitir ao sistema de justiça a flexibilidade suficiente para acomodar em simultâneo e na medida possível o interesse público, sobretudo ao nível da prevenção geral e especial, e a vontade e as necessidades da vítima concreta.

Refira-se nesta sede que o estipulado no art.º 55º n.º 1 da Convenção de Istambul, de que o



procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependa totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima (...) e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa, não exige que aquelas tenham natureza pública nem é beliscado pelo normativo em vigor em Portugal, na medida em que entre nós, como recordaremos de seguida, o procedimento pode ser instaurado sem queixa apresentada pela vítima.

Diga-se a propósito do valor, da importância que deve ser dada ao interesse e à vontade da vítima, que estes têm vindo a assumir uma cada vez maior centralidade no processo penal. É prova disso quer a atribuição de um conjunto de direitos tendentes a melhorar o tratamento que lhe é conferido pelo sistema de justiça, quer o papel cada vez mais ativo que lhe é reconhecido no desenrolar do próprio procedimento. Princípios transversais a toda esta evolução são aqueles que se encontram vertidos nos artigos 4º e 5º da Lei 130/2015 (Estatuto da Vítima de Crime): o do respeito e reconhecimento, segundo o qual “*à vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal*”, e o da autonomia da vontade, nos termos do qual “*a intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade (...)*”. Estes princípios apontam claramente no sentido de a ação penal ter que ponderar, que cotejar com outros princípios estruturantes do processo, a vontade e o interesse da vítima de crime.

Os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência têm atualmente uma natureza semipública mitigada, na medida em que o procedimento criminal depende da apresentação de queixa por parte da vítima, salvo se, nos termos do n.º 1 do art.º 178º do Código Penal, *for praticado contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima*. Para além disso, pode o Ministério Público, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, dar início ao procedimento criminal *sempre que o interesse da vítima o aconselhe*. Estas duas “brechas” na natureza semipública do crime consubstanciam precisamente a mitigação referida, afigurando-se especificamente a segunda – a consideração do interesse da vítima – como uma “válvula de escape” que visa permitir uma ponderação em concreto das



necessidades daquela.

A opção por uma natureza pública mitigada partiria do pressuposto inverso: qualquer denúncia implicaria a instauração de procedimento criminal, independentemente da vontade da vítima. Nesse caso, a mitigação resultaria da inclusão de uma salvaguarda através da qual se pudesse dar “voz” àquela, designadamente proporcionando-lhe a faculdade de requerer o arquivamento do processo, podendo nesse caso o Ministério Público não arquivar apenas caso o interesse da vítima assim o impusesse, por exemplo, quando considerasse que o pedido da vítima se devia a qualquer tipo de coação ou condicionamento por parte da pessoa agressora ou de terceiro.

Qualquer uma destas opções se afigura, em abstrato, equilibrada, na medida em que tem em conta os interesses – público e de cada vítima - em questão. Na prática, contudo, conhecemos poucos ou nenhuns casos em que o Ministério Público tenha feito uso da prerrogativa de instaurar procedimento criminal sem queixa da vítima quando o interesse desta o aconselhe. E tal sucede porque, em virtude de se tratar de crimes de natureza semipública, estes não têm forma de abrir caminho e de chegar ao conhecimento daquela autoridade judiciária.

Sobretudo por esta razão que, repita-se, resulta essencialmente da prática, a opção pela natureza pública mitigada talvez se revele mais eficaz, na medida em que permitiria que o Ministério Público tivesse conhecimento da ocorrência de mais crimes, podendo depois, caso a caso e tendo em conta a vontade manifestada pela vítima, decidir pela continuação do processo ou pelo seu arquivamento. E esta não é uma solução nova no nosso ordenamento jurídico-penal. Recorde-se que, relativamente a alguns crimes públicos contra a propriedade (algumas situações de furto qualificado e de abuso de confiança), extingue-se a responsabilidade criminal, mediante a concordância do ofendido e do arguido, e desde que tenha havido restituição da coisa ou do animal furtados ou ilegítimamente apropriados ou reparação integral dos prejuízos causados.

Um outro argumento aconselha ainda esta opção: o de conferir à vítima mais tempo para denunciar a violência sofrida. O prazo de seis meses para apresentação de queixa revela-se



manifestamente curto em muitos casos de criminalidade sexual: o percurso interior que muitas vítimas necessitam de trilhar até se sentirem capazes de falar sobre o crime que sofreram pode demorar anos, não sendo por isso compatível com os poucos meses em que a queixa tem de ocorrer. Também por essa razão, pensamos que a natureza pública do crime, nas condições atrás descritas, iria mais ao encontro dos interesses das vítimas deste tipo de criminalidade. E não pode afirmar-se que o passar de muito tempo tem automaticamente como consequência a impossibilidade de prova. Deve, em sentido contrário, recordar-se que o surgimento de uma denúncia, ainda que muitos anos mais tarde, pode motivar outras vítimas da mesma pessoa agressora a virem narrar perante as autoridades as situações de vitimação que viveram, bem como a permitir a identificação de eventuais testemunhas com algum tipo de conhecimento dos factos. A conjugação destes depoimentos, se credíveis obviamente, pode constituir material probatório suficientemente robusto para sustentar uma acusação e eventualmente uma condenação, pelo que nem sempre o tempo apaga de forma irrecuperável a prova.

Importa ainda sublinhar o seguinte: o sucesso de qualquer uma das opções em discussão depende de fatores que extravasam a natureza do crime, prendendo-se sim com a forma como a vítima é atendida, avaliada, informada, protegida e encaminhada por parte do sistema de justiça. Concretizando: para que o interesse da vítima seja fator de ponderação, esta deve ser alvo de avaliação, designadamente ao nível do trauma e do risco. Para que a vontade da vítima seja atendível, deve ser manifestada de forma livre e esclarecida. E para que isso suceda, a vítima tem não apenas que estar devidamente informada mas tem ainda que estar, e que se sentir, protegida. Tem que saber quais são os seus direitos, como os pode exercer, como decorre o procedimento criminal, qual o seu papel e em que diligências terá que participar. E tem que sentir que o sistema de justiça tem medidas de que pode lançar mão para a proteger.

Ora, sucede que as respostas necessárias para garantir a informação, proteção e apoio a estas vítimas estão longe de ser suficientes: não há instrumentos de avaliação de necessidades de proteção ou de avaliação de risco destinados a vítimas de criminalidade sexual; as medidas de proteção previstas na Lei 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima) e,



designadamente, as especificamente aplicáveis às vítimas especialmente vulneráveis - depoimento por videoconferência, tomada de declarações para memória futura, acompanhamento por Técnico/a de Apoio à Vítima, entre outras – ou só agora começam a entrar nas rotinas dos operadores judiciais – o acompanhamento, por exemplo -, ou, já existindo previamente com outras finalidades, começam lentamente a ser utilizadas enquanto formas de proteção das vítimas – é o caso da videoconferência ou da tomada de declarações para memória futura. E, finalmente mas não menos importante, não há nem um claro e expresso dever legal nem uma prática implementada de encaminhamento de vítimas para serviços de apoio, o que as deixa na maior parte dos casos “sozinhas” depois de denunciarem o crime.

E os serviços de apoio podem assumir, nesta sede, um papel fundamental, quer no processo de recuperação da vítima após a ocorrência de um evento traumatizante, quer na motivação desta para a denúncia e para uma participação ativa e esclarecida no procedimento criminal. A prestação de informação e apoio, a avaliação das necessidades e do risco, a definição de plano de segurança quando necessário, a sugestão às autoridades judiciais de medidas de proteção adequadas a cada situação e o acompanhamento em diligências podem ser fatores cruciais para garantir a adesão e participação da vítima.

Cumpramos ainda afirmar o seguinte: concordando-se, repita-se, com a opção pela natureza pública destes crimes, mitigada nos termos e com os limites atrás expostos, não se afigura avisado procurar similitudes entre estes e a violência doméstica com o intuito de justificar esta opção legislativa, uma vez que as realidades das vítimas de um e de outro são muito diferentes:

- não estamos certos de que a natureza pública do crime leve indubitavelmente a um aumento do número de denúncias, resultante do facto de estas passarem a poder ser feitas por terceiros. E isto porque este é um tipo de criminalidade de que dificilmente estes terceiros, ainda que de algum modo próximos da vítima, têm conhecimento. Sabemos que a violência doméstica é também por vezes difícil de conhecer, porque muitas vezes o crime “ocorre dentro de quatro paredes”. Mas ainda assim, várias situações há em que a vítima contou a um familiar



ou a uma pessoa amiga, ou um vizinho ouviu, ou alguns dos atos foram perpetrados na via pública. No caso da criminalidade sexual, é ainda mais difícil ou improvável que tal aconteça;

- e se passarmos desta esfera mais próxima da vítima para os contactos com profissionais que poderiam eventualmente identificar e sinalizar a situação, diga-se duas coisas;

- em primeiro lugar, mostra-nos a experiência de atendimento a vítimas que estes são quase sempre os factos mais difíceis de narrar. Exemplificando com uma situação de violência doméstica que também incorpore violência sexual, esta dimensão é quase sempre a última a ser relatada pela vítima, quando o faz;
- em segundo lugar, importa não esquecer que, se mesmo relativamente à violência doméstica, em que tantos esforços têm sido feitos, por exemplo junto de profissionais de saúde ou da educação, para que cumpram o dever legal de denunciar, esses esforços não têm sido totalmente consequentes, não será de esperar que, face a uma realidade ainda mais íntima e escondida, o cenário possa revelar-se mais animador, bem pelo contrário;

- acresce, do ponto de vista processual, que, de acordo com o quadro legal atual e com o projeto de lei ora em análise, a vítima de um crime sexual não teria ao seu dispor dois instrumentos de que a vítima de violência doméstica beneficia e que de algum modo “compensam” o seu eventual envolvimento no processo contra a sua vontade:

- o direito de se recusar a depor (a não ser que o crime contra a liberdade sexual tivesse sido cometido por algum dos familiares elencados na lei)
- e a possibilidade de requerer a suspensão provisória do processo, uma vez que a moldura penal dos crimes em causa o não permite.

Relativamente ao primeiro aspeto, defendemos que às vítimas destes crimes contra a liberdade sexual deve ser reconhecido o direito de recusa de depoimento, não apenas nos termos já existentes e que abarcam apenas as situações elencadas no art.º 134º do Código do Processo Penal, mas em todos os casos.



Quanto ao segundo aspeto, recorde-se a este propósito que iniciativas apresentadas na anterior legislatura, ao mesmo tempo que propunham a atribuição de natureza pública aos crimes em causa, acautelavam a possibilidade de suspensão provisória do processo em nome do interesse da vítima. Consideramos contudo que a suspensão provisória do processo como única fonte de garantia de tomada em consideração da vontade e do interesse da vítima pode não ser suficiente, na medida em que depende de um conjunto de requisitos que nem sempre estão reunidos e da concordância de vários sujeitos processuais;

- por fim, refira-se que enquanto, em virtude das políticas públicas adotadas na área da violência doméstica, das sucessivas alterações ao quadro legal e das diversas ferramentas ao dispor dos diferentes profissionais, as vítimas deste crime beneficiam de um enquadramento cada vez mais robusto e abrangente ao nível da informação, proteção e apoio, as vítimas de violação estão, como atrás se descreveu, ainda longe de um tratamento sequer aproximado, pelo que a mera imposição de um procedimento criminal que não tenha em conta a sua vontade não só não supre as lacunas existentes como pode constituir um fator adicional de vitimação.

Em conclusão:

- a gravidade destes crimes, o alarme social que causam, as necessidades ao nível da prevenção geral e especial, o impacto que têm nas vítimas e a multiplicidade de razões que podem levar a que não sejam denunciados impõem que a perseguição criminal dos seus autores não possa ficar sempre e exclusivamente dependente da vontade das vítimas;
- contudo, o interesse destas e a sua vontade têm também que ser tidos em conta, pois o seu envolvimento “forçado” no processo acarreta o risco não só de ocorrência de



fenómenos de vitimação secundária mas também de aprofundamento do trauma resultante do crime;

- cumprindo encontrar um difícil equilíbrio entre o interesse público e o interesse da vítima, e tendo este equilíbrio que ser buscado caso a caso, é fácil concluir que nem a natureza pública, nem a semipública em solução "pura" servem;
- a discussão deve por isso fazer-se entre o regime atual, que vai no sentido de uma natureza semipública mitigada, na medida em que o procedimento criminal depende da apresentação de queixa por parte da vítima, podendo contudo o Ministério Público dar início ao procedimento criminal sempre que o interesse da vítima o aconselhe, e a opção por uma **natureza pública mitigada**, em que qualquer denúncia implicaria a instauração de procedimento criminal, mas em que se pudesse dar "voz" à vítima, designadamente proporcionando-lhe a faculdade de requerer o arquivamento do processo a todo o tempo, podendo nesse caso o Ministério Público não arquivar apenas caso o interesse da vítima assim o impusesse;
- em nosso entender, há dois argumentos que justificam esta última opção:
 - em primeiro lugar, uma razão de eficácia, relacionada com o facto de, na prática, conhecemos poucos ou nenhuns casos em que o Ministério Público tenha feito uso da prerrogativa de instaurar procedimento criminal sem queixa da vítima quando o interesse desta o aconselhe. Nesse sentido, natureza pública híbrida talvez permitisse que o Ministério Público tivesse conhecimento da ocorrência de mais crimes podendo depois, caso a caso e tendo em conta a vontade manifestada pela vítima, decidir pela continuação do processo ou pelo seu arquivamento;
 - em segundo lugar, o de conferir à vítima mais tempo para sinalizar a violência sofrida. O prazo de seis meses para apresentação de queixa revela-se manifestamente curto em muitos casos de criminalidade sexual: o percurso interior que muitas vítimas necessitam de trilhar até se sentirem capazes de falar sobre o crime que sofreram pode demorar anos, não sendo por isso compatível com os poucos seis meses em que a queixa tem de ocorrer;



- o sucesso de qualquer uma das opções em discussão depende de fatores que extravasam a natureza do crime, prendendo-se sim com a forma como a vítima é atendida, avaliada, informada, protegida e encaminhada por parte do sistema de justiça. Ora, sucede que as respostas necessárias para garantir a informação, proteção e apoio a estas vítimas estão longe de ser suficientes;
- em suma: concorda-se com a atribuição de natureza pública aos crimes de violação, de coação sexual e de abuso de pessoa incapaz de resistência, desde que seja previsto o direito da vítima à recusa de depoimento e a possibilidade de arquivamento dos autos tendo em conta o interesse daquela.

© APAV, junho de 2022